



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 18 de maio de 2021

DECRETO Nº 53, de 17 de maio de 2021

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1

“REGULAMENTA A FORMA, CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA A IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET NA ZONA RURAL, POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAMIM”.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº.52, DE 14 DE MAIO DE 2021

“PRORROGA OS EFEITOS DO DECRETO Nº.37, DE 26 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO DA ONDA ROXA PARA A ONDA VERMELHA NO MUNICÍPIO DE LAMIM, DO PROGRAMA MINAS CONSCIENTE”.

O Prefeito Municipal de Lamim, no uso de suas competências, que lhes foram conferidas por Lei, em especial a que lhe confere o inciso IX do art.87 da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário da COVID-19 de nº. 156, de 13 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de maio de 2021, que reclassificou de fase de abertura comercial para a região Centro-Sul do Estado de Minas Gerais para a onda vermelha, do período de 15/05/2021 a 21/05/2021,

DECRETA:

Art.1º. Fica reclassificada a fase de abertura comercial no Município, ficando prorrogado até 21 de maio de 2021 os efeitos do Decreto nº. 37, de 26 de abril de 2021, que dispõe sobre a progressão do Município de Lamim da onda roxa para a onda vermelha do Programa Minas Consciente.

Art.2º. Ficam mantidas todas as medidas de controle sanitário previstas para a onda vermelha do Programa Minas Consciente, no âmbito do Município de Lamim, bem como mantidas todas as demais medidas previstas no Decreto nº. 37, de 26 de abril de 2021.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 14 de maio de 2021.

João Odeon de Arruda
Prefeito Municipal Interino

O Prefeito Municipal de Lamim, no uso de suas competências, que lhes foram conferidas por lei, em especial a que lhe confere o inciso IX do art.87 da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando que não há no Município qualquer regulamentação sobre a prestação de serviços de internet em zona rural do Município de Lamim;

Considerando que o uso e ocupação do solo urbano ou rural do Município é matéria da competência exclusiva do Município;

Considerando que todas as atividades realizadas, seja na área urbana ou rural, devem priorizar pela minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais,

DECRETA:

Art.1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Lamim, a prestação de serviços de internet na zona rural por pessoas jurídicas de direito privado, que será regulada pelas disposições previstas neste Decreto, observados os parâmetros técnicos para operação, manutenção e remoção do serviço de internet previstos em atos regulatórios ou normativos.

Art.2º. Considera-se para fins deste Decreto:

I – Ponto de transmissão: todos os pontos (postes) de distribuição de serviço;

II – Cabeamento: distribuição da fiação dos serviços de internet, seja por fibra ótica ou cabo convencional;

III - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso ou gratuito, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de internet pelas empresas;

IV - Direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de rede do serviço.

Art.3º. As empresas interessadas na prestação de serviço de internet na zona rural deverão apresentar, previamente, ao setor competente da Prefeitura Municipal de Lamim:

I - Projeto de implantação e execução dos serviços e memorial descritivo, assinado por responsável técnico, cujo projeto deverá ser aprovado pelo setor de engenharia;



DIÁRIO OFICIAL

Lamim, 18 de maio de 2021

II – O projeto deverá ser apresentado em 03 (três) vias plotadas, em arquivo nos formatos PDF e DWG.

Prefeito Municipal Interino

Art.4º. A passagem de cabeamento dos serviços de internet rural poderá se dar na forma convencional, através de pontos de distribuição, ou subterrânea.

Art.5º. Os pontos de transmissão deverão ser instalados de modo a minimizarem os impactos paisagísticos e ambientais, e ainda, não dificultar o acesso e o fluxo de pessoas e veículos no local.

Art.6º. Não serão admitidos pontos de distribuição por cada empresa, de modo que as empresas deverão, mediante acordo, compartilharem a infraestrutura dos pontos de distribuição dos serviços de internet entre si, como medida a impactar ao mínimo os efeitos na paisagem rural.

Art.7º. As empresas que optarem por utilizar a distribuição de cabeamento dos serviços de internet de forma subterrânea poderão fazê-lo através da apresentação de projeto de implantação e execução assinado por responsável técnico, aprovado pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Lamim, observados todos os padrões técnicos exigidos para passagem deste tipo de cabeamento de serviço de internet.

§1º. A profundidade subterrânea do cabeamento dos serviços de internet deverá respeitar o mínimo de 2,0 (dois) metros.

§2º. Nos locais onde ocorrer o cabeamento dos serviços de internet de forma subterrânea, as empresas responsáveis deverão, obrigatoriamente, afixar placas de sinalização da passagem de fiação, mencionando a profundidade do cabeamento.

Art.8º. O direito de passagem será autorizado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Lamim.

Art.9º. As medidas de distribuição dos serviços de internet rural que porventura vierem a impactar o meio ambiente rural deverão contar com prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art.10. Em caso de avarias nos pontos de distribuição ou na fiação dos serviços de internet, causados por eventos naturais, intempéries ou fator humano, que venham a impedir o fluxo de veículos ou pessoas nas estradas vicinais da zona rural, as empresas terão o prazo máximo de até 12 (doze) horas para sanar as irregularidades e reestabelecer o fluxo de passagem no local, a contar da notificação pela Prefeitura Municipal de Lamim.

Art.11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim, 17 de maio de 2021.

João Odeon de Arruda